



168
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

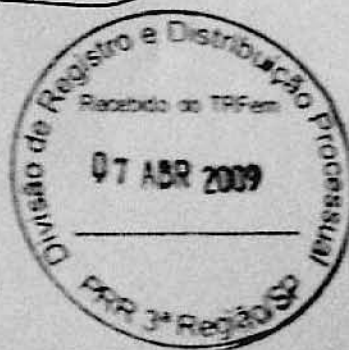
Supensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 2009.03.00.007636-4

VISTA

Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista destes autos ao MPF, em cumprimento a r. decisão de fls. retro. Era o que cumpria certificar.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Rita Isabel C. Sanção
Técnica Judiciária - RF 2446



Processo nº 2009.03.00.007636-4
MM. Desembargador Relator:

Manifesto-me em separado.

São Paulo 24 de junho de 2009

ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
Procuradora Regional do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 2872
Processo nº 2009.03.00.007636-4
Requerente: Estado de São Paulo
Requerido: Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP
Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
RELATOR: DES. FED. PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO LEGAL

AGRAVANTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Constitucional. Administrativo.
Ação civil pública. Aquisição da
Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A.
Tutela antecipada concedida para determinar
o depósito judicial dos valores relativos ao pagamento.
Art. 4º da Lei nº 8.437/92.
Suspensão de tutela antecipada deferida.
Interposição de Agravo. Art. 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92.
Ausência de prova cabal dos prejuízos
que seriam causados pelo cumprimento
da decisão proferida na ACP.
Pelo provimento do agravo.
(8077.doc)

Egrégio Tribunal
Colenda Turma

Trata-se de agravo legal, com fulcro no §3º, do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, interposto contra decisão de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, concedida pela I. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que foi requerido pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão proferida pelo d. JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.006085-2, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Estado de São Paulo, que DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA "para determinar o imediato depósito judicial

dos pagamentos a serem realizados pelo BANCO DO BRASIL S.A. ao Estado de São Paulo, referentes à aquisição do controle acionário da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. até o julgamento final da presente demanda, a fim de garantir eventual pagamento dos precatórios de natureza alimentar do Estado de São Paulo."

HO

Sustenta o Estado de São Paulo, ora Requerente, em síntese, que tal decisão pode vir a causar grave lesão à ordem e às finanças públicas estaduais, em razão da inesperada proibição de ingresso de numerário nos cofres públicos estaduais, já previsto no orçamento, atribuindo-lhe destinação diversa daquela já prevista, bem como a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da malfadada decisão.

Narra o Requerente que, devidamente autorizado por lei estadual, firmou com o Banco do Brasil contrato de compra e venda de ações do Banco Nossa Caixa S/A pelo valor de R\$ 5.386.496.425,21, a ser pago em 18 parcelas mensais, corrigidas pela SELIC. O negócio será efetivamente firmado com o pagamento da 1ª parcela e a correspondente transferência ao Banco do Brasil das ações representativas do capital social do Banco Nossa Caixa. No entanto, a decisão liminar concedida pelo d. juízo singular, obstando o ingresso de substantiva receita no Erário Paulista, causar-lhe-á sérios prejuízos, além de interferir na gestão do patrimônio público e na execução das políticas públicas, eis que tais recursos já estavam previstos no orçamento aprovado para o exercício de 2009 e, portanto, já vinculados a diversos investimentos públicos.

Sustenta que, além de causar grave lesão à ordem pública, a r. decisão impugnada acaba por subverter todo o ordenamento jurídico em especial afronta à Constituição Federal, que garante a independência e autonomia dos Poderes, dispõe sobre a sistemática de pagamento dos precatórios, bem como as hipóteses de sequestro de

rendas públicas, e que também dispõe sobre as regras orçamentárias de todas as esferas do Poder.

Alega, também, que não estavam presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela concedida na Ação Civil Pública. Saliêta que a mencionada ação não reúne sequer condições para ser julgada pelo mérito, face à flagrante carência da ação por legitimidade ativa e inadequação da via. Sustenta que a inicial "beira a nepotia", por se tratar de verdadeiro pedido de sequestro de rendas públicas travestido de ação civil pública e que a pretensão de constranger o patrimônio público para obrigar o pagamento de precatórios não tem amparo legal, tendo inclusive já sido afastada pelo C. STF no julgamento da ADIN nº 1662-7. Conclui que a única possibilidade para o sequestro de verbas públicas, em se tratando de precatório de natureza alimentar, cujo pagamento se perfaz nos termos do art. 100 da Constituição Federal, é o credor provar de forma cabal a preterição do seu direito de preferência, ou seja, violação da ordem cronológica de pagamento.

Às fls. 79/101 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou memoriais, sustentando, em preliminar, sua legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública em comento e a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da mesma. No mérito, aponta, em apertada síntese, que o Estado de São Paulo possui uma dívida com precatórios de natureza alimentar no valor de R\$ 12 bilhões de reais, estando atrasado com o pagamento há mais de 10 anos. Aduz que a partir do final da década de 1990 o Estado de São Paulo passou a priorizar o pagamento dos precatórios comuns em detrimento dos alimentares e que, mesmo possuindo receitas financeiras generosas, capazes de quitar esses débitos pendentes, o Estado prefere realizar investimentos em outros setores, desprezando completamente sua obrigação com os precatórios de natureza alimentar, estes sim prioritários. Acrescenta que a receita que ingressará nos cofres públicos estaduais, em decorrência da alienação do controle acionário da Nossa Caixa, é mais do

suficiente para liquidar todos os precatórios alimentares, sem comprometer a continuidade na prestação de quaisquer serviços públicos.

172

A Exma. Desembargadora Federal Presidente do TRF/3ª Região deferiu "a suspensão requerida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.006085-2, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal" (fls. 103/107). A decisão está fundamentada no entendimento de que o requisito essencial exigido para que seja concedida a contracautela pleiteada é a existência de situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, de sorte que outras questões alheias a isto devem ser objeto de impugnação pela via recursal própria. Dessa forma, por entender que a questão orçamentária encontra-se diretamente ligada à discricionariedade do Administrador Público, que pode, entre duas situações legítimas, escolher a que melhor se adeque ao interesse público, e que a ação civil pública foi mal proposta, envolvendo indisfarçável pedido de sequestro de rendas públicas, "não se sustenta a decisão em face dos requisitos que amparam o pedido de suspensão de segurança, eis que realmente a decisão impugnada causará lesão grave à ordem e às finanças públicas do Estado de São Paulo, visto que os valores decorrentes dessa receita encontram-se devidamente alocados no Orçamento 2009, cumprindo desiderato da Lei de Responsabilidade Fiscal que no art. 44 assim disciplina a situação dos autos: (...). Se a opção em relação aos investimentos e pagamentos é do administrador, a alocação dos recursos, da receita gerada pela alienação de bens e direitos definitivamente, não poderiam ser desviadas para o pagamento de despesas correntes como é o caso dos precatórios alimentares. (...)."

Às fls. 144/167 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil agrava da decisão, onde pleiteia igualmente a sua reconsideração. Sustenta que o presente incidente processual não se confunde com recurso, nem autoriza o Presidente do tribunal competente para conhecê-lo a apreciar o mérito da causa, mesmo assim a d.